Cunha. Rev. O Sr. Ministro Doutor Murgel de Rezende. Apelaate: A Promente.

Model de Rezende. Apelaate: A Promente.

Model de Rezende. Apelaate: A Promente.

N.º 30.668 — Pernambuco — Rel 18.º Regimento de Infantaria. — Ne- impugnação feita a fis. 130-131. Apelado: Helder Câmara, soldado do 8.º Grupo de Artilharia de Costa Motorizado, absolvido do crime previsto no art. 159 do C.P.M. - (Julgamen-

to em sessão secreta). N.º 30.535 — R. G. do Sul — Re!. O Sr. Mniistro Gen. Alencar Araripe Rev. O Sr. Ministro Dr. Autran Dou-rado. Apelante: Fernando Honório soldado do 1.º Regimento de Cavalaria Motorizado, condenado a 6 meses de prisão, incurso no art. 163 do C.P.M. Apelado: O Conselho de Justiça do 1.º Regimento de Cavalaria Motorizado. — Negaram provimento, confirmando a sentença, unânimemente.

N.º 30.679 — Cap. Fed. Sr. Ministro Gen. Falconieri da Cunha. Rev. O Sr. Ministro Doutor Vaz de Mello. Apelante: Gilton José Pacheco, fuzileiro naval, condenado a 6 meses de prisão, incurso no art. 163 do C.P.M. Apelado: O Conselho Permanente de Justica da 2.ª Auditoria de Marinha. — Negaram provimento, confirmando a sentença, unani ne-

mente.
N.º 30.415 — R. G. do Sul — O Senhor Ministro Brig. Alvaro Hecksher Rev. O Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende. Apelante: Alquinno l'osé de Oliveira, seldado do 3.º Grupo de Artilharia a Cavalo-75, condenado 12 meses de prisão, incurso no art. 164 do C.P.M. Apelado: O Conseino de Justiça do 3.º Grupo de Artilharia a Cavalo-75. — Provida, em parte reduziram a pena a 6 meses de prisão, unanimemente.

N.º 30.644 — Cap. Fed. — Rel. O Sr. Ministro Brig. Alvaro Hecksher. Rev. O Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende. Apelante: Alberico Correia Cavalcante, MN — 1.º Classe, MR — n.º 53 0004.3, condenado a seis mesesde defenção, incurso no art. 163 do C.P.M. Anelado: O Conselho Permanente de Justiça da 1.ª Auditoria da Marinha. — Negaram provincato, confirmando a sentença, unânimemente.

Nº 30 415 - R. G. do Sul - Rel. N° 30.415 — R. G. do Sul — Rei. —) Sr. Ministro Brig. Alvaro Hecksher. her. Rev. O Sr. Ministro Dr. Adal-berto Barretto. Apelante: Vilmar Ca-margo Machado, soldado do 12.º Regimento de Cavalaria, condenado a 6 meses de prisão, incurso no art. 163 do C.P.M. Avelado: O Conselho de Justiça do 12.º Regimento de Cavalaria. — Negaram provimento, conlaria. — Negaram provimento, confirmando a sentença, unanimemente N.º 30.534 — R. G. do Sul — Rel O Sr. Ministro Brig. Alvaro Hecksher. Rev. O Sr. Ministro Dr. Adalberto Barretto. Apelante: Orlando José Cardoso, soldado do 1.º Regimento de Cavalaria Motorizado, condenado a 6 mesas de prisão incurso. denado a 6 meses de prisão, incurso no art. 163 do C.P.M. Apelado: O Conselho de Justica do 1.º Regimento de Cavalaria Motorizado.

to de Cavalaria Motorizado. — Negaram provimento, confirmando a sentenca, unanimemente.

N.º 30.689 — R G. do Sul — Rel.
O Sr. Ministro Gen Falconieri da Cunha. Rev. O Sr. Ministro Doutor Autron Doutado. Anelante: João Autran Dourado, Anelantes Agrioino Soares, soldado do Regimento "João Manoel" (2.º Regimento de Cavalaria). condenado a 6 meses de prisão, incurso no art. 163 do C.P.M Apelado: O Conselho de Justica do Regimento "João Manoel" (2.º Regi-mento de Cavalaria). — Negaram provimento, confirmando a sentença, unanimemente.

N.º 30.694 - R. G. do Sul - Rel. O Sr. Ministro Gen. Alencar Arari-pe. Rev. O Sr. Ministro Dr. Autran Dourado. Apelante: Astrogildo Leal, soldado do 3.º Regimento de Artilharia-75 a Cavalo, condenado a 6 meses de prisão, incurso no art. 163 do

O Sr. Ministro Gen. Falconieri da Cunha. Rev. O Sr. Ministro Doutor Adalberto Barretto. Apelante: Antônio Rodrigues dos Santos, 2.ª CL-SM - n.º 54.3264.4, condenado a seis meses de prisão, incurso no art. 163 do C.P.M. Apelado: O Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7.ª Região Militar. — Negaram pro-vimento, confirmando a sentença, unanimemente.

Nº 30.705 — São Paulo — Rel. o Sr. Ministro Almte. José Espindola. Rev. O Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello. Apelante: Antônio Eudécio Cardoso, S2-QIG-FI — n.º 5002623, da Base Aérea de São Paulo, condenado a 15 meses e 1 dia de prisão, incurso no art. 168 do C.P.M. Apelado: O Conselho de Justiça da Base Aérea de São Paulo. — Negaram provimento, confirmando a sentença, unanimemante.

N.º 30.715 — Pernambuco — Ret. O Sr. Ministro Almte. José Espindo-O Sr. Ministro Almte. Jose Espindo-la. Rev. O Sr. Ministro Dr. Autran Dourado. Apelante: Geraldo Augusto Gomes, soldado do 1.º Batalhão de Engenharia de Construção, condena-do a 8 meses de prisão, incurso 1.0 art. 163 do C.P.M. Apelado: O Conselho de Justiça do 1.º Bat l'hão de Engenharia de Construção. — Pro-vida, em parte, reduziram a pena a 6 meses de prisão, unanimemente,

Nº 30.599 — R. G. do Sul — Rel. O Sr. Ministro Brig. Alvaro Hecksher. Rev. O Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello. Apelante: Décio Pereira Duar-te, soldado do 18.º Regimento de Infantaria, condenado a 6 meses de pri- 3.791 (AB) 3.793 (VM)

garam provimento, contirmando a sentenca, unanimemente.

N.º 30.586 — Pernambuco — O Sr. Ministro Brig. Alvaro Hecksher. Rev. o Sr. Ministro Dr. Adalberto Barretto. Apelante: A...onio Vieira, soldado do 4.º Batalhão de Engenharia de Construção, condenado a 6 meses de prisão, incurso no art. 163 do C.P.M. Apelado: O Consell de Justiça do 4.º Batalhão de Engenharia de Construção. — Negaram provimento, confirmando a sentença unanimemente.

Foi, a seguir, encerrada a sessão. Acham-se em mesa, os seguintes processos:

Apelacões:

30.605 (AH-AB) 30,611 (AH-AD) 30.703 (FC-AD) 30.621 (AH-VM) 30.707 (AA-AD) 30.632 (AH-AD) 30.652 (AH-VM) 39.669 (AH-AD) 30.672 (AH-MR) 30.686 (AH-AD) 30.690 (AH-MR) 30.704 (AH-MR) 30.637 (MR-AH) 30.721 (AH-AD) 30.414 (AA-AD) 30.676 (AH-VM) 30.697 (MR-FC) 30.700 (AA-MR) 30.708 (FC-MR) 30.718 (AA-VM) 30.734 (MR-JE) 30.548 (AH-, 30.684 (FC-AB) 30.438 (DF-ME) 30.629 (AH-AB) 30.673 (AA-AB) 30.680 (AH-AB) 39.691 (AA-AB) 30.458 (DF-MR) 30.714 (AH-AB) 30.702 (AA-AB) 30.480 (DF-MR) 30.696 (FC-VM) 30.712 (AA-MR) 30.713 (FC-VM) 30.735 (AA-AD). Recursos criminais:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AI — 9-58 $(3^8 \text{ T.} - 201)$

Recurso Extraordinário

Recorrente: Manuel José da Sila — Recorrida: Companhia Telefônica Brasileira — (1ª Região). — A v. de-cisão recorrida (fls. 78-79), da Egré-gia Terceira Turma dêste Tribunal não rende ensejo à via extraordiná-ria, pois se cingiu a negar provimento ao agravo de instrumento do despacho que obstou o seguimento do recurso de revista impetrado pelo reclamante, não demonstrou a ocorrência das hipóteses taxativamente enume-radas nas alineas "a" e "b" do arradas nas alineas "a" e tigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho — ofensa à lei ou discre-pîncia jurisprudencial. A improce-dência da reclamação resultou da falta confessada através do documento assinado pelo próprio reclamante, aponte sua, em que declarou a sua participação em uma instalação irregular de um telefone, sem consenti-mento da emprêsa. É verdade que o recorrente argiliu perante as instâncias ordinárias ter assinado o documento sob coacão psicológica, hipótese liminarmente repelida, eis que como assinalado nos autos, nem sequer tentou fazer a respectiva prova.

Já se vê. pois, que não se aplicou à espécie as citações doutrinrias e o elenco jurisprudencial em torno da confissão nresuntiva, in casu, inexistente, e particularmente da confissão extra indicial que, in concreto, além de não inquinada de vício da coação, está corroborada pela prova testemunhal.

2. Em face de tais pressupostos, não há como insistir na inculcada quaestio iuris concernente à qualificacão de prova, sua admissibilidade, em tese. ou sua eficária in abstrato. Ex positis, indefiro o pedido de fô-lhas 95-101, por falta de amparo cons-

PROC Nº TST-RR - 44-57

 $(1^{\circ} T. - 252)$

Recurso Extraordinário

Recorrente: José Fernandes Mon-eiro — Recorrida: Moderna Associateiro ção Brasileira de Ensino (M.A.B.E.) que Brasheira de Ensino (M.A.3.E.)
— (1ª Região). — Prejudicado o extraordinário de fis. 136 e seguintes, em face da decisão do Tribunal Pleno (v. fis. 133-134), nos embargos divergência, favorável ao recorrente.

Publique-se.

Rio, 6 de maio de 1959. - Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RO - 87-58 (T.P. - 148)

Recurso Extraordinário

Rcorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Frio, Carnes e Derivados de Santana do Livramen-Recorrido: Frigorífico Armour do Rio Grande do Sul - (4ª Região). - Não se justifica, nem tem amparo o apèlo excepcional, com base no art. 101, III, letra "a". da Constituição pretendido pelo suscitante.

A leitura dos autos dá conta da na-

tureza do dissídio coletivo, que é essencialmente econômica, girando, como é indiscutível, em torno de ma-téria genuinamente de fato, qual seja a melhoria salarial ante a ascensão do custo de vida. Não foge dos inúmeros precedentes já dirimidos esta Justiça e nos quais a Presidência dêste Tribunal tantas vezes se tem pronunciado pelo descabimento do remédio jurídico extremo tão reclama-do pelo Excelso Pretório, dês que o que se decide, em tais dissidios coletivos, é a procedência ou não do au-mento pleiteado, estabelecendo, ape-nas, a sentença normativa o "quan-tum" e as condições em que é êle e as condições em que é êle

Sendo de direito restrito o recurso constitucional, o art. 101, III, letra "a", da Constituição não o abrange, no caso; pelo contrário, repele-o, em hipóteses tais, eis que o v. acórdão recorrido não malferiu qualquer dispositivo de lei federal. Nessa confermidade, hei por bem

denegar-lhe o seguimento almejado. Publique-se.

Rio, 5 de maio de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR - 124-58

 $(3^3 T. - 616)$

Recurso Extraordinário

Recorrente: Cia. Progresso Industrial do Brasil (Fábrica Bangu) —
Recorrido: Hugo Antônio Cavalo —
(1ª Região). — Incómissível o apolo
de fis. 307 e seguintes, sem embargo dos esforços desenvolvidos polo
ilustre patrono da emprêsa (vencida
em tôdas as instâncias traballistas) para demonstrar a incidência do Acórdão recorrido nas hipóteses des alineas "a" e "d" do permissivo constitucional. A improcedência do inquérito ajuizado sob a grave acusu-ção d o eto de imprebidade ficou plenamente demonstrada nas decisões plenamente demonstrada nas decisoes de primeira e segunda instância (v. sentença de fls. 214-220 e acórdão regional de fls. 255-6). E da "revista" intentada pela recorrente não conheceu a Colenda Terceira Turma dêste Tribunal, aliás por decisão undnime, como se vê de fls. 285 - 287, porque em última análise, se a imputação rão ficara comprovada, sendo tação rão ficara comprovada, sendo defeso voltar ao reexame de simples "questão de fato", Jamais se poderia dar guarida àquele recurso, "ex vi legis".

Não houve êrro de direito na apre-Não Fouve erro de direito na apreciação da prova, nem seria lícito alterar ou subverter a própria neusação inicial (v. fls. 2 e 3), quando evidenciada a impossibilidade de comprová-le, sobretudo quanto à autoria mesma da "est de improbilidade" que mesma do "ato de improbidade" que mesma do "ato de improbidade" que teria ocorrido na emprêsa recorrente. Sem adequação ou pertinência. "in specie". têdas as arguições em que se busca fundar o extraordinário, pelo que indefiro o pedido e nego seguimento ao recurso, por falta de am-paro constitucional.

Publique-se.

Rio. 29 de abril de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR - 159-57 (1⁸ T. - 253)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Astolfo José Rodrigues e outros — Recorrida: A. Barreiro & Companhia Limitada — (1º Região). Pejudicado o extraordinário de 141-142, em face da decisão favorável aos recorren es, preferida pelo Tribunal Pleno (f. fis. 134-136), nos embargos de diveraência opostos à decisão recorrida, da 1ª Turma.

Publique-se. Rio, 6 de maio de 1959. -- Delfim. Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR - 408-58 (1⁸ T. — 68)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Francisco João Martins Recorrente: Francisco Joao Martins Hernandes — Recorrida: De Martine. S.A. — (2º Região). — Não enseja apoio constitucional o Acórdão de fls. 49 e seguintes, da Colenda 1º Turma dêste Tribunal, que se cingiu a, em grau de revista, anular o procesos e "determinar a baixa dos autos para nova instrução e julgaautos para nova instrução e julgases de prisão, incurso no art. 163 do titucional.

C.P.M. Apelado: O Conselho de Justica do 3.º Regimento de Artilharia- Rio, 11 de maio de 1959. — Delfim nômico do litígio sobreleva ao de direito, e, no caso dos autos, as questra se concedido.

Como tantos outros, o aspecto ecoclamada, nos têrmos da lei" (v. fó- nômico do litígio sobreleva ao de direito, e, no caso dos autos, as questra se concedido.

Moreira Júnior. Presidente do TST.

feito, além de esclarccer que "a revelia não exclui a obrigação de pro-var o libelo" (v. fls. 49).

Insurge-se o recorrente contra a decisão por entender violades os artigos 798 e 836 da Consolidação Trabalhista. Mas, na realidade, nennuma razão lhe asisste quando se apega à alegação de que a instância originária sòmente "anulou o processo a partir de fls. 8, em decisão que satisfez as partes litigantes, tanto que dela não recorreram" (v. fls. 69). E não lhe aproveita a arguição espeporque antes de fls. 8 nada niais, existe, como peças utais ou válidus, que a própria reclamação inicial e a procuração outorgada aos dignos advogados do reclamante, ora recorrente (. fls. 2 e fls. 3). Se a citação ou notificação da reclamada foi devolvida, como se vê de fls. 7, assim elidida a suposta "revelia" da emprêsa, única base da condenação que veio a ser tida como insubsister 'e, por manifesta e absoluta nulidade, não há como admitir as violacões legais arguidas pelo digno patrono do recorrente para fazer prevalecer a sentença de fis. 21, que foi profesida sem prévia rotificação da reclamada conforme os receitos têrmos da lei trabalhista (C.L.T. arti-

Assim, indefiro o pedido de fis. 68 para negar seguimento ao extraordiné io, como de direito.

Publique-se.

Rio, 6 de maio de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

> TST-RR - 624-58 $(1^8 T. - 203)$

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Herculano Bueno de Carmargo e outros — Recorrida: Municipalidade de Tieté — (2ª Região).
— Prejudicado está o extraordinário de fls. 155-160, em virtude do prowimento dos embargos de dirergência, pelo Tribunal Pleno (v. fls. 151-153), opostos à decisão da Eg. Primeira Turma (fls. 125-129).

Publique-se.

Rio. 5 de maio de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

Nº TST-RR - 627-58 3⁸ T. - 618)

Recorrente: Têxtil Sedamital, S.A. — Recorridas: Rute Ferreira Couto e outras — (2ª Região). — Funda-se o apelo na arguição básica de que teria ocorrido julgamento "extra peti-ta", em face do que decidiu a seaunda instância trabalhista no acór-dío de fls. 119-122, cabível como se-ria, se ver da recorrente, a revista que deixou de ser conhecida pela Co-lenda 3ª Turma dêste Tribunal, justamente porque longe estava de quadrar-se o recurso em qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da Consolidação Trabalhista. O pedido de rescisão contratual, além das razões constantes da inicial, foi aditado pela pelição de fls. 9 e seguintes, quando ainda não se efetuara a notificação da reclamada, ora recorren-te, cumprindo resasltar que, nesse aditamento, ficou expressamente de-nunciada a "transferência ilegal" das reclamantes para outra emprêsa, conforme veiu a ser reconhecido pelo decisório regional, para decretar, co-mo decretou, a inteira procedência da reclamação em parte acolhida pela instância originária, a fim de tam-bém condenar a reclamada ao paga-mento em dôbro às empregadas estáveis e simples às não estáveis.

Nada instificava, pois a questiona-da arguição de julgamento "extra retita", como esclarecido no Acórdão "sub censura" (v. fls. 154-155). aliás

ma (v. despocho de fls. 174 e deci-são unanime de fls. 180). Se a pretendida "revista" era de todo innconhecivel, por absoluta caréncia de seus pressupostos legais. não há como admitir configurada a "federal question" suscitada pelo douto patrono da recorrente em sua longa petição de fis. 182 a 195. Assim, indefiro o pedido de re urso extraordinério e lhe nego provimento, como de direito.

Publique-se.

Rio. 22 de abril de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR - 669-58 (2* T. - 620)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Laborterápica - Bristol, S.A. — Indústria Quím e Farmacêntica (antiga Laborterápica, Sociedade Anônima) ve a sentença oriignária da MM. 33 gião). — A Egrégia Segunda Turma d'ste Tribunal não conheceu, por diste Tribunal não conheceu, por falto de apôio legal, da revista interposta pela emprêsa contra a decisão regional de fls. 116 a 119, que mante-ve a sentenca originária da MM. 29 Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, não só em relação improcedência do inquérito requerido por suposto "abandono de em-prêgo", como no tecante à procedênda reclamação anterior do emprezado, visando ao pagamento da indenização, em dôbro, saldo de comissões e férias, tudo por motivo da des-pedida indireta" fundada em alteracão unilateral do seu contrato de trabaho, cuja ilicitude restara cumpridamente provada na instrução da causa, além de envolver lamentável re-presália por porte da emprêsa (v.

fls 95 e fls. 118).

Evidente quo denegando conhecimento a "recurso de revista" manifes amente incubivel, não violou o Acórdão de fls. 136-139 qualquer dispositivo do Estatuto Trabalhista, so-bretudo os arts. 482, letras "b" e "i", e 483, letra "d", nem divergiu dos venerandos arestos trazidos à colação, quais sejam os proferidos nos Recursos Fxtraordinários números 20.511 e 33.235, de que foram relatores os eminentes Ministros Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. Pois, no primeiro, que data de 3 de outubro de 1952, embora se afirme que — "o empregado pão pode interromper o trabalho antes que o tribunal competente haja declarado rescindido ou condicionada pela própria resselva de que houve, de *fato*. abandono de emprêgo — "porque não descumpria a empregadora suas obrigaces" —, hipótese fundamentalmen-te diversa de caso "sub judice". Nesgaces" te, o empregado transferido da fun-ção de "propagandista" para a de "encarregado de armazém", isto é, de serviço externo para serviço interno, com prejuízo de ordem econômica e moral, já "no dia seguinte ao que lhe foi imposta a abusiva alteração", como se reafirma na decisão de segun-da instância, "ingressou em Juízo, por considerar rescindido o seu con-trato, devido àquele motivo" (v. fo-lhas 118), ao passo que a reclamatória constante do citado Recurso Ex-traordinário nº 20.511 foi ajuizada cêrca de sete meses depois de inferrompida a prestação de serviço, ape-sar de não haver justa causa que pudesse legitimar o procedimento do empregado, conforme esclarece o texto do respectivo acórdão. Não há, portanto, identidade entre ambos os casos, ou melhor, nem co menos simples analogia ou semelhanca, tal como também ocorre no que tange ao outro julgado tido como discrepante, onde apenas se declara que — "a lei "sub censura" (v. fis. 154-155). aliás permite ao empregador transferir o auxílio-doença — e a data que se mento anterior", quanto à matéria d mantido pelo Egrégio Tribunal Pleno, que negou provimento no "agravo" dos os mesmos servicos" — (Rec. manifestado contra a rejeição liminar dos "embargos de divergência" opos- dos "embargos de divergência" opos- dos "embargos de divergência" opos- tos ao mencionado acórdão da tur- 218, página indiscutível, ausência tão prolongada, art. 832 do Estatuto Trabalhista, subsendo de ressaltar-se que, na lide, a sidiado pelo art. 280 do Código de

Nunca se poderia atribuir ou imputar ao recorrido, como de todo óbvio, o animus que caracterisa a falta gra-ve do "abandono de emprêgo", porquanto não só imediata, como absolutimente légitima, a rescisão contratual por éle pleiteada, segundo ficou reconhecido em têdas as instâncias trabalhistas.

Incorrendo, em tais têrmos, ambas es hipéteses constitucionais apontadas pela recorrente, indefiro o pedido de fls. 141-3, para o efeito de negar seguimento ao extraordinário, na

forma da lei.
Rio de Janeiro, 22 de abril de 1959. Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

Processo TST-RR-675-58 (28 T-146)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Moderna Associação Brasileira de Ensino — Recorrido: João Antônio Pereira (1º Região).

Dos acérdãos citados na petição de recurso (ils. 253), há, apenas, o do Colendo Supremo Tribunal, constante da fotocópia de fls. 21 e seguintes, sendo que os demais são dêste Tribunal Superior e que, rigorosa-mente não pode dar ensejo ao remédio heróico pretendido.

Sem dúvida que a citada decisão do Pietírio Excelso tem pontos de contato com o caso dos autos; mas, aqui a supressão de aulas foi quantitativamente maior, pois que afetou dois quintos do salário do recorrido.

Tal circunstância é preciso ser con-siderada, porque o redução salarial seria mais grave e justificaria a recircunstância é preciso ser con clamação pelo vulto da lesão, que daria ensejo ao pedido alternativo da inicial.

A espécie em exame difere, assim, dota vênia, daquela que julgou a Colenda Côrte de que trata a referida fotocópia de fls. 21.

O venerando acórdão recorrido bem apreciou os aspectos jurídicos da hipótese em tela, não violando preceitos legais nem divergindo jurisprudência.

Nada há nos autos, em suma que abra via a um recurso de tal monta como é o apêlo constitucional para mais alto Tribunal do País.

Convicto, dêsse modo, de que falece amparo ao recurso excepcional almejado, denego-lhe, como de direito, seguimento, de vez que se invoca letra d, inciso III, do art. 101 da Constituição.

Publique-se. Rio de Janeiro, 23 de abril de 1959. Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

Processo TST-RR-756-56 (T.P.-151)

Recurso Extraordinário

Sarno — Recorrida: Companhia Industrial de Juta (2ª Região).

Por mais dolorosa que seja a situação da recorrente e por mais simpática que seja a atitutude do conhecido causídico que a defende, com elevado interesse, a verdade é que o apelo heroico, que pretende submeter ao pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal ad quem, não encontra amparo jurídico no art. 101, III, letras a e d. da Constituição, face ao venerando acórdão recorrido, de vez que, na espécie dos autos, ficou caracterizado o abandono

riquisa do animus seria, em tais circunstâncias, altamente problemá-tica, infrutífera e mesmo secundária.

As razões do presente recurso não trazem em absoluto, clementos de convicção de achar-se o v. aresto malsinado enquadrado nas hipóteses constitucionais que ensejaram o remédio jurídico excepcional.

Assim sendo, não pode esta Presidência deixar de obstar-lhe seguimento.

Publique-se.

Rio, em 23 de abril de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

Processo TST-RR-771-57 (T.P.-153)

Recurso Extraordinário

Recorrente: S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor" — Recorrido: Manoel Martins (23 Região).

O Egrégio Tribunal Pleno, acolhendo os embargos de divergência opostos à decisão da Turma (fls. 79-81), houve por bem restabelecer a sentença de primeira instância que julgou a reclamação procedente (venerando acórdão de fls. 112-113).

A matéria versada no apêlo excencional é por demais conhecida, e esta Presidência, a propósito, tem deferido os extreordinários endereçados ao excelso Pretório, dada incidência da federal question suscitada em tôrno da aplicação do Decreto-lei nº 9.070, 15 de março de 1946, quando se trata de empregado participante de movimento grevista, sobretudo em emprêsas que exercem atividade fundamental. É verdade que o Colendo Tribunal ad quem, em sucessivos acórdãos, já fixou a inteligência de que a simplesparticipação em greve ilícita em emprêsa de atividade fun-damental, constitui motivo justo para dispensa de empregados. Todavia, no caso concreto, o recorrido não foi particine da greve, pois, como assinalado nos autos, éle fôra, durante a greve. "impedido de entrar no estabelecimento, por colegas postados nos portões da fábrica" (fls. 112).

Situada, assim, a questão fora da generalidade dos casos análogos anteriores, a decisão sub censure fêz mais que dar a interpretação razoável e legal, ao caso concreto, não incorrendo, portanto, em qualquer das hipóteses constitucionais invocadas. Isto pôsto, indefiro o pedido de fô-

lhas 115 e seguintes, parao efeito de negar seguimento ao extraordinário. Publique-se.

Rio, 28 de abril de 1959. — Delfin Moreira Júnior, Presidente do TST.

Processo TST-RR-818-58 (28 T-204)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Valentina Bravatti di Ferreira S. A. — Recorrido: Francisarno — Recorrida: Companhia In- co Garcia (23 Região). Martins

O que a recorrente postulou, sem êxito, através do recurso de revista, foi a nulidade da sentença prolatada pela instância ordinária, em grau de embargos, imputando ao decisório vício insanável que o torna insubsistente, em face dos arts. 280 do Có-digo de Processo Civil e 832 da Con-solidação das Leis do Trabalho. Mas a Egrégia Segunda Turma dêste Tribunal não tomou conhecimento da revista, considerando in verbis: ocorre a pretendida nulidade fundada em inobservância do disposto no ardo emprêgo. em vista do longo períotigo 832 da C.L.T. Feito o relatório do decorrido entre alta dada pelo pelo MM. Juiz Presidente da Junta, I.A.P.I. — levando-se em conta o foram os embargos rejeitados não indeferimento de seu pedido de reconsideração de ato que lhe suspendeu suscetíveis de modificar o entendi-

tigo 482, letras b e h, da Consolida- monstração não foi feita pela recorção, pois a Egrégia Turma não cogi- rente. tou da configuração ou não da falta grave imputado ao recorrido, por uma razão curial: não ultrapassou a preliminar de conhecimento da revista. Releva, ademais, ponderar que a simples invocação de que a caracteriza-ção de falta grave encerra uma quaestio iuris, não justifica o recurso de revista, e a fortiori, o extraordiná-rio cujos pressupostos constitucionais estão taxativamente enumerados na Lei Major

prevalecer tão especiosa tese, nenhuma decisão estaria imune dos recursos de índole restrita, sempre que se tratasse de controvérsia em tôrno de falta grave, cuja apreciação, em sua orígem, é uma quaestio facti, mas nos seus efeitos, isto é, a evidên-

cia imediata, uma quaestio iuris.

Assim sendo, deixo de admitir o apêlo excepcional, por falta de amparo constitucional.

Publique-se. Rio, 11 de maio de 1959. — Delfim Moreira Júnio, Presidente do TST.

Processo TST-RR-1.203-57 (18 T-192)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Geralda Anacleto de quino — Recorrida: Companhia Aquino — Recorrida: Compa Têxtil Bernardo Mascarenhas Região).

O recurso extraordinário (fls. a 96), interposto da decisão proferi-da pela Egrégia 1ª Turma, está pre-judicado em virtude do acórdão do Colendo Tribunal Pleno, favorável à recorrente, nos embargos de diver-gência opostos àquela decisão v. fôlhas 85-87).

Publique-se.

Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST. Rio, em 29 de abril de 1959.

Processo TST-RR-1.250-58 (3% T-265)

Recurso Extraordinário

Recorrente: S. A. Moinho Rio Grandense — Recorrido: Noêmio Ferreira da Luz (43 Região).

Prejudicado o apêlo extraordinário de fis. 73-77, em virtude da decisão do Tribunal Pleno (v. fis. 70-71) que recebeu os embargos de divergência opostos, pela recorrente ao acórdão da Egrégia Terceira Turma (fôlhas 51 e 52).

Publique-se. Rio, 12 de maio de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST. Processo TST-RR-1.549-57 (T.P.-156)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Albany Tecidos Limitada — Recorrida: Maria Nadir da Cunha de Souza 1ª Região)

Visivelmente inadmissível é o apêlo de fls. 72, manifestado com invocade apoio no art. 101, inciso III. alínea a, da Magna Carta. Com efeito, o respeitável acórdão do Egrégio Tribu nal Pleno, nem seguer conheceu dos embargos de divergência opostos à decisão de fls. 49-50, porque os arestos trazidos à colação eram de todo ina-plicéveis à hipótese vertente, nois não se discutiu "o valor relativo das qui-tações, em tese" mas in casu (v. fôtacões. em tese" mas in casu (v. fôlhas 69-70). Não procede, portanto a arguida violação do art. 1.093 do a argüida violação do art. 1.093 do Código Civil (e não 1.023), eis que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias não negaram validade à quitação guento "à que famento".

A docisão de Processo Civil, e, por via de consegüência, o art. 896 do Estatuto Trabalhista, que não permita se conheça da revista fora dos casos enumerados na lei. de à quitação, quanto "à sua forma" A decisão recorrida, na verdade, ao contrário, deram-lhe eficacia in concreto, para o efeito de salários além de aviso prévio, expressamente diddos contrários para de decisão recorrida, na verdade, partiu da premissa de que "não pode servir de fundamento de reclamação posterior, fatos já apreciados e decididos contráriamente so empregado diddos contráriamente so empregado. consignados no recibo.

Demais disso, o acórdão impugna-

Processo Civil, ainda menos do ar-ido Estatuto Trabalhista, cuja de-ina letra "b" do art. 896 da Consoli-

Não se vislumbrando, pois, a pretendida federal question, indefiro o pedido de fls. 72, carente de amparo constitucional.

Publique-se.

Rio, 27 de abril de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

Proc. nº - TST-RR - 1.860-58

13 T. — 210)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Banco do Brasil S. A. - Recorrido: Alberto José de Sá Barreto Hopf.

2ª Região).

Não enseja o v. acórdão da Egrégia Primeira Turma o remédio juridi-co que deseja o recorrente manifestar para o Excelso Pretório, com funda-mento no art. 101, III, letras a e d, da Constituição, porque, em verdade, a matéria ventilada na revista era de fato e não ficaria provada a culpa-bilidade do requerido, e não demonstrada sua coparticipação no procedimento de que é acusado pelo recorrente..

Pura questio facti devida e soberanamente julgada pelas instâncias or-dinárias e probatórias. Impunha-se, por conseqüência, o

não conhecimento da revista aviada não connecimento da revista aviada pelo ora recorrente, uma vez que não ocorrera, da parte do v. aresto regional, violação da lei, nem divergência de julgados, capaz de autorizar aquêle decurso, ex vi. do artico 206 da Consilidação das Leis do tigo 896 da Consilidação das Leis do Trabalho.

Não se verifica, no caso, dos autos, qualquer das hipóteses abrangidas pela disposição constitucional invocada, sendo de notar que os exemplos jurisprudências trazidos a cotejo não têm pertinência com a espécie vertém pertinência com a espécie ver-tente, visto como os fatos provados não geraram convicção contrária aquela que inspirou as v.v. decisões proferidas pelas diversas instâncias.

Não admito, pois, o apêlo heróico pretendido por carecer de amparo legal invocado; pelo que lhe nego scguimento.

Publique-se.

Rio, 27 de abril de 1959. - Deltim Moreira Junior, Presidente do IST.

Processo no TST - RR - 1.818-58

28 T. - 174)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Antônio Jacinto. Recorrida: Companhia Brasileira de Alumínio.

(23 Região)

Sob a alegação de que o V. acórdão recorrida, da Egrégia Segunda Turma dêste Tribunal (fis. 107-112), teria violado o art. 483, alineas b, c e c, da Consolidação das Leis do Trabalho, Antônio Jacinto impetra recurso extraodió des consolidação des consolidação des consolidação des consolidação des consolidação des consolidação de consolidação de consolidade de consolida traordinário para o Excelso Pretório, escudado nas letras "a" e 'd' do artigo 101, inciso III, da Constituição Federal. Sustenta em substância, que a decisão impugnada conheceu da revista intentada pela emprêsa, sob fundamento que não foi argüido pela recorrente, no momento oportuno, qual seja a coisa julgada, incidindo, assim, em violação dos arts. 287 e 289 do Código de Processo Civil, e, por via

A decisão recorrida, na verdade, didos contràriamente ao empregado, consignados no recibo.

Demais disso, o acórdão impugnado em reclamação anterior, sob pena de ofensa ao julgado" (Ementa, fôlha divergência, só poderia incidir em 107). E assim dirimiu a preliminar violação do art. 894, § 2º, alínea b, de conhecimento da revista, com pase 100) que deu provimento ao recurso mas sondos fundamentos do v. acórdão recorrido.

Da decisão da 2º Turma (fôlhas 96 que impusésse o conhecimento da revista, com pase 100) que deu provimento ao recurso vista intende nela dubiedade da

dação, em face da argüida viola ão dos arts. 287 e 289 pela emprêsa v. 77), por se tratar de reclamação já decidida em processo anterior, cuja alegação consta expressamente da

contestação (fls. 29). Não há, pois, que falar em violação qualificada do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois a re-vista estava bem fundamentada, ca-recendo, assim, de amparo constitucional o pedido de fls. 114 e seguintes, pela que denego seguimento ao extraordinário pretendido. Publ que se.

Rio, 4 de maio de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

Processo. nº TST - RR - 1.909-58 (2⁸ T. 73)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Manoel Martins Mar-

Recorrida: Schulz & Cia. Ltda. -(Tapeçaria Schultz)

(2ª Região).

O acórdão de fls. 80-82, da Colenda Segunda Turma, ao qual se opõe o apêlo extraordinário de fis. 84 e seguintes, no prazo da lei, sob invocação da alínea "a" do art. 101, nº III, ção da alinea "a" do art. 101, nº 111, da Constituição, deixou de conhecer da revista não só porque "o aresto regional decidiu em face das provas", como também porque "não foi ofendida a lei, nem contrariada a jurisprudência" (v. fls. 82). Não há dívida de que ocorreu o questionado abandono de emprego, segundo concluiu a instância ordinária desta Junta em seu duplo e coincidente promunciamento (v. sentença de fls. 30-2 e acórdão de fls. 53-4). Releva acentuar que, na decisão sub-censura, es-clarecido também ficou, com base nas próprias declarações do recorrente— "que a sua ausência injustificada al-cançou trinta dias" — bas ando, para tanto, reler o que consta de fls. 14 verso, em contrário ao que se articula na impugnação do ilustre patrono do recorrente (fls. 86).

Assim, desde que não convencem os argumentos aduzidos para demons-trar a suposta violação do art. 896 da Consolidação Trabalhista, indefiro o pedido de recurso e lhe nego seguimento, como de direito. Publique-se.
Rio, 22 de abril de 1959. — Delfim

Moreira Júnior, Presidente do TRT.

Proc. nº TST - RR - 2.069-57 (2ª T. -- 130)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Companhia Industrial e Agricola Oeste de Minas e Sebastião Teixeira Martins:

Recorridos: Os mesmos.

(3ª Região).

Ambos os recorrentes entraram em composição para por têrmo à de-manda, mediante acôrdo (v. fls. 147), cuja homologação se requer para os efeitos legais.

Prejudicados, em consequência, os pedidos de recurso extraordinário, de fls. 143 e 144, determino a paixa dos autos à instância de origein, para os fins de direito.

Publique-se. Rio, 13 de abril de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente.

Proc. n: — TST — RR — 2.202-57 (T. P. - 157)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Taubaté Industrial.

Recorrida: Dolvalina das Dores.

de revista impetrado pela emprezada. para julgar improcedente a inquéri o e determinar a sua reintegração, con ressarcimento de salários devid s. desde a data em que foram suspensos, interpôs a empresa embargos de (ivergência (fls. 102-111) e recurso (:traordinário para o Excelso Pre jerio (fls. 103-108). E como o Tri tenal Pleno não conheceu dos mencies nados embargos, pelo acórdão de 🗇 lhas 100-100, cuia conclusão foi poblicada no Diário da Justiça, de 18 de março de 1959 (v. fls. 192, manifesta a emprêsa novo recurso extraordi ário, com assento no art. 101, inciso III alinea a e d, da Magna Carta (v. foannea a e a, da Magna Carta (v. 53lha 111 e seguintes), consignando (xpressamente ficar "sem objeto 5 : upramencionado apelo extremo", o
que vale dizer, o recurso anterior da decisão da Turma.

Sucede, porém, que a recorrente n'o faz outra coisa senão atecar diret - mente a decisão da Turma, porque esta conhecera de "Recurso de R:- vista sem qualq": alicerce legal ou tiridire a qua versua exclusivamente. jurídico, e que versava excluvamo ite matéria de fato, a dizer, prova, como se vai demonstrar" (v. fis. 112).

Ora, se o primeiro recurso fi ou sem objeto e prevalece o segundo, da decisão do Tribunal Pleno, profir da nos embargos de divergência opos os ao acórdão da Turma, cumpria à recorrente demonstrar a procede u la dos embargos referidos, e, nesta hi-pótese, a violação dos arts. 702, in-ciso II, alínea "c", e 894 § 2º, letra b, da Consolidação das Leis do Traba no, para o efeito de ser julgado o mé ito dêsse apêlo restrito, que, afinal, nem seguer foi conhecido.

Não obstante isso, é de se assinalar que a revista foi conhecida com base na letra a" do art. 896 do Estatuto Trabalhista, e a improcedência do mquérito, com a consequente reintegra-ção da recorrida, resultou do fato de ser esta, na realidade, servente de grupo escolar, embora fôsse admit la como fiandeira, de sorte que a la volta à condição de fiandeira (fun o que jamais exercera) importaria teração unilateral do contrato de t. :balho pela empregadora, vedada p o art. 468 da Consolidação das Leis co Trabalho. Daí, os fundamentos da decisão da Eg. Turma, sintetiza os na respectiva ementa, verbis: "F 1bora admitido sob certa qualifica io profissional, se o empregado dêsde o início trabalha em ocupação diversa micio trabalha em ocupação diversa dessa qualificação, e assim o faz por mais de dez anos seguidos, constitut alteração vedada por esse preceito a exigência de que passe o emprega lo a se ocupar em serviço inerente à mesma qualificação" (v. fls. 96).

Incorre, assim, qualquer motivo resoável para a via extraordinária, elederecada ao Colendo. Tribural deservada de colendo.

dereçada ao Colendo Tribunal a la quem, por não caracterizadas as h

póteses constitucionais invocadas.

Indefiro; at te o exporto, o pedide de fis 11; e seguintes.

Publique-se.

Rio, 5 de maio de 1959. — Delfi a Morcira Júnior, Presidente do TST.

Proc. $n^9 = TST = RR = 2.154-58$ (3⁸ T. - 225)

Recurso Extraordinário

Recorrente: João Evangelista de Sousa.

Recorrido: Touring Clube do Brasil (Pôsto de Gazolina do Pasmado).

1ª Região).

Não infringiu a Eg. Terceira Turma o disposto no art. 896 da Consolida-ção das Leis do Trabalho, nem ocorcao uas Leis do Tradallo, reu cerceamento de defesa, como pa-rece ao recorrente, à vista dos breves, mas sólidos fundamentos do v. acór-

prova sôbre a existência da relação de emprégo.

Evidencia-se, no feito, a inexistência daquêle vinculo juridico, em face dos fatos trazidos ao conhecimento das instâncias ordinárias e acêrca dos quais pudessem pairar quaisquer dú-

Quanto ao alegado cerceamento na produção da prova testemunhal, tal não se deu, na espície, ante a fa-culdade que teria a MM. Junta en-ginária de ouvir tão sómente três testemunhas, como imperativa e per remptoriamente determina o art. 821 da citada Consolidação. Isso quanto à letra "a" do inciso constitucional. Relativamente à letra "b", nenhum julzado pertinente a hipótese foi trarido à colecação.

Não enseje, pois, a v. decisão re-corrida o recurso extremo, ao qual, nessas condições, nego seguimento, por carecer-lhe o amparo invecado por carecer-lhe o amparo invecado art. 101, III, letras a e d, da Constituicio

Publique-se.

Rio, 11 de maio de 1959. — Dollim Moreira Júnior, Presidente do TST.

PRCC. Nº TST-RR - 2.280-58 $(3^{3} T. - 147)$

Recurso Extraordinário

Recorrente: Milton Linck - Recor-Recorrente: Mitton Linck — Recorrida: Cia, Lanifício Alto da Boa Vista — (1ª Região). — Não admito o lidação das Leis do Trabalho, por cua o recorrente não demonstra a arruida violação do art. 896 da Consolidação das Lei sdo Trabalho, por parte do acórdão recorrido, que não conheceu da revista (v. fls. 63-66). Na hinótese vertente tanto a J. C

Na hincrese vertente tanto a J. C. J. quanto o Tribunal Regional do Trabalho, concluiram pela existência da justa causa rescisiva do contrato de trabalho, em face do abandono de emprêgo, caracterizado pela ausência ao serviço por mais de 30 días. Os acórdãos trazidos à colação para comprovar d'ssidio jurisprudencial e o cabimen o da revista, não aproveita-ram ao recorrente, eis que, como assinalado pela v. decisão impumada, eram atinentes a empregado licenciado que aguarda despacho de pedido de reconsideração ou a emprezado que explica ao empregador as razões

de seu afastamento (fls. 66 in fine).

Incorre, assim, a hipótese prevista
na alínea "a" do art. 191, inciso III,
da Lei Magna, razão por que indefiro o pedido de fls. 68 e seguintes.

Publique-se. Rio, 22 de abril de 1959. -- Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR - 2.346-58 $(2^a T. - 226)$

Recurso Extraordinário

Recorrents: Pedro Martins Barbosa Filho — Recorrida: Companhia Side-rúrgica Nacional — (1º Região). — Não dé ensejo ao recurso escepcional a v. decisão da Eg. Segunda Turma, diante do que prescreve o art. 101, III, letras "a" e "d", da Constitui-

Estriba-se o presente apêlo na as-sertiva, tantas vezes reiterada, de que teria ocorrido alteração unilateral do contrato de trabalho do recorrente, em virtude da mudanca de designa-ção de sua profissão de "torneiro de cilindro" para, simplesmente a de cilindro" para, simplesmente, a de "torneiro".

Mas, como se observa dos autos, tal modificação na denominação do cargo não importa na alegada alteração contratual, sendo de notar que todos seus colegas ficaram na mesma situação, decorrente de reorganização dos quadros do pessoal da emprôsa

Não demonstram as razões de recurso que teria havido transgress⁵0 de norma ou princípio legal, sem discrepancia jurisprudencial.

De tais circunstâncias resulta não fundamentado o pretendido remédio da (art. 101, inciso III, al neas a do C. Tribunal ad quem. publique-se.

Publique-se.

com a doutrina adotada da (art. 101, al neas a do C. Tribunal ad quem.

Ante o exposto, considerado o anelo constitucionals invoca- com a doutrina adotada da (art. 101, inciso III, al neas a do C. Tribunal ad quem.

Publique-se. quem".

Denego-lhe, por isso, seguimento. Publique-se.

Rio, 12 de maio de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR - 2.529-57 (3³ T. e T.P. — 194)

Recura) Extraordinário

Recorrentes: Abraham Harder e outros, Massa Falida da Companhia Curitibana de Transportes — Recorridos: Cs mesmos — (2ª Região). Da parte dos empregados dois são os recursos para o C. Tribunal "ad ouem", sendo que o de fls. 403-404 foi interposto pelo sindicato a que são filiados e ambos se referem à decisão da Eg. Terceira Turma.

A emprêsa anela do v. acórdão do z. Tribunal Pieno.
Os recursos dos primeiros não se

Os recursos dos primeiros não sa sacham, no entretanto, fundamentados, tendo-se em vista a disposição constitucional em que se fundam (art. 101. III, letras "a" e "d", da Constituição, pois que o v. aresto da aludida Fg. Turma bem apreciou a revista raanifestada, confirmando o v. decisório regional, porque êsse não violára qualquer dispositivo legal, nem

outrossim, relativamente ao recur-so da Massa Falida não encontra amparo no citado permissivo constitu-cional, visto que, se o recurso é in-tentado contra a prolação do Eg. Tri-bunal Pleno, deveria demonstrar a recurrente a ocorrência de divércio de julgados, o que não fêz, e não cen-surar as conclusões da Eg. Turma, do que não apelou.

Eis porque não vislumbrando fun-domento para os recursos, resolvo denegar-lhes seguimento. Publique-se.

Rio. 5 de maio de 1959. — Delfin Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-2.582-56

(18 T. — 119)

Recurso Extraordinário

Recorrente - Paulo Fernandes Henrique de Vasconcelos. Recorrida — Companhia de Car-

Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada.

(1ª Região)

1ª Turma dêste Tribunal 33-34) conhecendo da revista têrmos da letra a do art. 896 nos da Consolidação das Leis do Trabalho", deu-lhe provimento para absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta pela 48 Junta de Concilia-Julgamento desta Capital emprêsa apontou na revista contra-divergente, em que se diz: "O contra-to de aprendiz tem a duração do to de aprendiz tem a diração do respectivo curso (v. fis 23). em oposição, portento, à tese esposada pela instância a quo, na sua sentenpela instancia a aua, na sua senten-ca de fis. 10-12, confirmada em grau de embargo (v. fis 20). Na hipótese vertente, se trata de menor admitido para o efeito de aprendiza-rem, tendo em vista o disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabelho avida riclação alleis do Trabalho, cuia violação, aliás. também argüída no apêlo de revista

Não se vislumbra, destarte, a su-posta violação do art. 896 do Estatuto Trabalhista, inculcada pelo recorrente, nem lhe aproveita, por inadequado à espécie, o respeitável julgado do Colendo Tribunal ad quem trado Colendo Tribunal ad quem trarido à colação, pois ali se cogita de
decisão que dirime a quaestio inris do conhecimento da revista não
fundamentada.

Indefiro, ante o exposto, o pedido
de fis. 57-58, denegando seguimento
ao extraordinario, pela inocorrência

Consolidação das Leis do Trabalho, arâsto de 1055.

Nessas condições, carecendo de fundamento o remédio constitucional predamento o remédio cons

das hipóteses constitucionais invoca- com a doutrina adotada nos julgados

Rio, em 23 de abril de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente TST ob

PROC. Nº TST-RR-2.634-53 (3ª T. - 185)

Recurso Extraordinário

Recorrente - The Bank of London & South America Limited.

Recorrido — Antônio Ramos Lima.

(73 Região)

O v. acórdão da Eg. Terceira Tur ma deixou de conhecer da cevista manifestada pelo estábelecimento pancário acima mencionado, porque seu objetivo era provocar o pronuncamento deste Tribunal sobre fatos que, no entender do recorrente, haviam sido mal apreciados, hem como pro-var a autoria da falta alegada e atribuida ao recorrido.

A hipótese dos autos é, finicamen-te, de matéria de fato, a quel segundo torrencial jurisprudência, não justi-fica, nem abrevia ao remédio jurídi-co previsto no permissivo do artico 896 da Consolidação das Leis do Tra-

Forcoso é concluir-se que, nesses condições nenhuma transgressão legal praticou a v. decisão recorrida. não se divorciando ela, também, de outros julgados, inclusive dos que traz à eclação e que são do C. Tribunal ad quem, visto que, data venia, se referem a casos em que as decisões recorridas teriam propiciado o remédio extraordinário.

Ante o exposto e por não se achar

Iuadamentado o recurso excepcional no art. 101, III. letras a e d. da Constituição, hei por bem denegar-lhe mimento.

Publique-se

Rio, 27 de abril de 1959. - Deltim Moreira Júnior. Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR-2,728-58 (2³ T. — 213)

Recurso Extraordinário

Recorrente - Comercial e Industrial Pôrto-Alegrense S. A. — Cital; Recorridos — Alberto Dupke Neto outros.

(4ª Região)

O pedido de recurso extraordinário. embora manifestado em prazo útil, é manifestamente inepto, porque subscrito por quem não possui a neces-sária credencial de "advogado e bas-tante procurador" da emprêsa recorrente

Isto pôsto, deixo de tomar conhecimento do pedido de fis. 216-217, por inobservância dos preceitos processuais que rezem à espécie, a despeito da notificação desta Presidência, não atendida pelo douto advogado signatério do recurso.

Moreira Júnior, Presidente do TST.

Rio, 12 de maio de 1959. - Deltim PROC. Nº TST-RR-2.742-58

(2ª T. - 187) Recurso Extraordinário

Recorrente — Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha Recorrido — Antônio Galdinc Lamos.

(1ª Região)

Não ocorreu, na hipótese dos autos. a alegada violação do art. 483 da institutão nela Lei nº 2.573, de 15 de Consolidação das Leis do Trabalho, agêsto de 1055

Ante o exposto, considero desamparado o apelo constitucional, razão pela qual lhe denego o pretendido seguimento.

Publique-se.

Rio, 5 de maio de 1959. — Deltim Moreira Júnior, Presidente do TST. Delftm

> PROC. Nº TST-RR-2.805-58 $(2^{2} T. - 214)$

Recurso Extraordinário

Recorrente — Alzemiro Gomes Couto. Recorrida — Américo Martins Car-doso (A Brasileira do Catete).

(1ª Região)

Carece de fundamento o anélo extremo pretendido pelo empregado, ora recorrente, com invocado apoio no 101, III, letras u e d, da Constituicão.

O não conhecimento da revista se explica perfeitamente pela razão do mie a matéria de fato fora julgada soberaramente, nelas instências ordi-nérias e probatórias, que fizeram adequada aplicação legal à hipótese em tela.

Não consegue o flustre advogado do recorrente demonstrar que o lôgo, praticado por êste e seus companhelros, não era de azar, pois que se achava plenamente caracterizado, pela nrénria confissão do recorernte. havia anosta em dinheiro e o lucro consistia, evatamente, pelo fato de que o vencedor não pagava as despesas do café.

Estranhàvelmente, a justica crimi-Estranhavelmente, a justica crimi-nal o absolvera. Mas, sua decisão, na espécie, nenhuma importância tem sôbre as discussões proferidas, na lide, por tôdas as instâncias traba-lhistas els que a conceituação de jus-ta causa ou falfa grave independe da ta causa off faira grave interprise va-existênci ade crime, como tantas vê-zes fem decidido a Justica do Tra-balho ao interpretar o disposto no art. 1.525 do Código Civil em inúmeros casos.

Conclui-se, assim, que o v. -acór-dão recorrido é imune ao remédio heróico que quer manifestar o recorauem

Denego-lhe, em consequência, seguimento.

Publique-se

Rio de Janeiro. 22 de abril de 1959. — Deltim Moreira JKnior, Pre-sidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-2.808-58 (28 T. - 188)

Recurso Extraordinário

Recorrente - Paulo de Alvarenga Farias.

Recorrida - Companhia Siderúrgica Nacional.

(1ª Região)

A v. decisão recorrida, por mais que se considere a argumentação do diustre advogado recorrente, não dá margem ao recurso previsto no arti-go 101, III letra a da Constituição.

Ao contrário do que alega o recorrente a aplicação da lei ao caso ocorrente foi perfeita e obedeceu a prin-cipios de eniidade, a fim de que o empregado, nas circunstâncias veri-ficadas não ficasse a descoberto do risco a que se expunha durante o tempo em que controlosa e fiscalizava a entrada, a saída e a mistura de combustível e inflamáveis, não fazendo ius, pois, ao integral adicional

PROC. Nº TST-RR-2.871-09 (19 T. -- 135)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Joaquim Gualino. Recorrida — Companhla Fiação e Tecelagem São Pedro.

(2ª Região)

Não há fundamento para o apelo constitucional visado pelo recorrente, ex-vi do art. 101, III, letras a e a, da Constituição.

A diserção, sobre a qual insiste o recorrente nas razões do presente recurso, fol largamente debatida e decidida com acêrto, de vez que o prazo, para que a mesma ficasse configurada, começaria a fluir da conta-gem das custas a partir do despacho de fls. 96 do MM. Dr. Juiz de Di-reito de Itu e não como pretende o ora recorrente.

A argumentação do douto e honrado advogado do recorrente não infor-ma os jurídicos fundamentos do v. acórdão recorrido. Desamparado, dessarte, o recurso extremo, resolve negar-lhe segui-

mento.

Publique-se.

Rio, 5 de maio de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

Processo n.º TST-RR 3.040-58

(2, 3, T, -220)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Nilson dos Reis Lei-

Recorrida — Fábrica Nacional de Estruturas Metálicas "EDIMETAL S. A.". (1.* Região).

A Egrégia Segunda Turma dêste Tribunal não conheceu dos recursos de revista interpostos pelos litigantes da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que confirmou parcialmente a sentenca de primeira instância, no sentido de de primeira instância, no sentido de reconhecer ao reclamante recorrente apenas dois períodos de férias, em dóbro, excluindo da condenação imposta à emprêsa, as férias que incidiram na prescrição bienal. Aplicou ao caso concreto o art. 143, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, inteligência que foi endossada nela veneranda decisão recorredosada nela veneranda decisão recorredos de condenação de condenação imposta à condenação imposta de caso concreto o art. 143, parágrafo único de condenação de condenação imposta de caso concreto o art. 143, parágrafo único de condenação de condenação de condenação imposta de condenação imposta de condenação de condenações de dossada pela veneranda decisão recorrida, ao apreciar a preliminar de conhecimento de ambas as revistas, afinal não conhecidas (v. fls. 64-65).

No seu pedido de recurso extraordinário, intentado no prazo legal, com assento no art. 101, inciso III, alíneas a e d da Lei Maior, o recorrente, impugnando a decisão subcensura, pretende inculcar a suposta violação dos arts. 209 do Código de Processo Civil e 172, V, do Código Civil, escudado na jurisprudência trazida à colação, segundo a qual a prescrição só se interrompe, por ato inequívoco, ainda que extrajudicial, contanto que importe reconhecimendo dircito pelo devedor (fls. 68).

Não tem razão, porém, o recor-rente, sendo, aliás, visivelmente des propositada a alegação de que o aresto impugnado teria violado lei fe-deral ou menosprezando questões de direito, suscitadas no apelo, eis que, in casu inexiste qualquer ato da emprêsa recorrida implicando reconhecimento do suposto direito, matéria, de resto, suscetível de aferição probatória, incompatível, por sua natureza, com a índole do remédio constitucional.

constitucionais, hei por bem indeferir o pedido de fis. 67 e seguintes.

Procesos n. TST-RR 1.301-57 (T. P. 162)

Recurso Extraordinário

Recorente: Instituto Terapeutico

Pan-Orgânico S. A.
Recorida: Eunice Oliveira da Silva 1.* Região).

O recorrnte insiste na argüição de suposta vulneração da lei, no caso, art. 120 do Código de Processo Civil e art. 8.º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, por ter havido, na espécie, falta de noter havido, na espécie, falta de no-tificação às partes para julgamento de embargos e falta de identidade física de juiz. O acórdão impugnado, do Egrégio Tribunal Pleno, pôsto que, conhecendo dos embargos de divergência opostos à decisão de fo-lhas 46-47, da 3.º Turma, rejeitou-os, assinalando que o princípio da identidade física do juiz, de acôrdo com o disposto no art. 120 do Código de Processo Civil, aplicável subsidià-rlamente, diz respeito à instrução e riamente, diz respeito à instrução e ao julgamento da causa por juiz singular, ao passo que as Juntas de Conciliação de Julgamento se constituem em orgãos colegiados, sendo certo que os embargos por elas decididos re-presentam verdadeiro recurso (v. fls. 62-65). Efetivamente, a lei processuas trabalhista não prevé a no-tificação para o julgamento do re-curso de embargos pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, razão por que não procede o extraordinário, por inexistência de motivos razoáveis, quer quanto à alinea a, quer quanto à alinea b, ambos do art. 101, inciso II, da Magna Carta. Indefiro, por isso, o pedido de fô-

lhas 67, para o efeito de denegar seguimento ao extraordinário, interposto em tempo útil.

Publique-se. Rio, 28 de abril de 1959. — Del-fim Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-3.281-57 (2* T. — 197)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Domingos Gonçalves. Recorrida — Nassan Móveis Limifada.

(1ª Região)

A Eg. Segunda Turma, pela decisão de fls. 52-53, nem ao menos co-nheceu do recurso de revista por versar questão de fato sôbre a qual se pronunciaram as instâncias ordinárias, que concluiram pela existência do abandono de emprêgo do recor-rente, reconhecendo-lhe o direito tão sómente a salários correspondentes a férias simples e em dôbro. Sustenta o recorrente que a decisão profligra-da incidiu em violação frontal do aro recorrente que a decisão profligrada da la incidiu em violação frontal do artigio 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e insiste na argüição de que foram malferidos os arts. 118, 209, 253 e 280 do Código de Processo Civil, no tocante ao fonus da prova, presunção iuris tantus e confissão. Quanto ao pretendido conflito juris-prudencial traz à colação ementa de aresto da Suprema Côrte, sôbre a inteligência e aplicação do art. 896 da Consolidação, no que concerne ao recurso de revista, in verbis: "Nela não pode o Tribunal Superior reexaminar provas: pode, porém, em face do fato tido como incontroverso, dara lei a qualificação juridica oue considerada" (v. fis. 72).

A decisão sub censura não incide, como pretende o recorrente, em violação literal de lei, porque nem sequer dirimiu a quaestio iuris do conhecimento da revista para, depois, então qualificar "fatos incontroversos", contectivando-os juridicamente. De sorte que o acordão impugnado não diverge do entendimento da Suprema Côrte, nem a hipótese vertente envolve ou consultancia ofensa à lei judiciaria o esquimento pretendido.

Recurso Extraordinário

Recorrente — F. Nunes & Gonzalez. Recorrido — Jorge de Santana.

Recorrente — F. Nunes & Gonzalez.

Recorrente

Não concretizados os pressupostos constitucionais, hei por bem indeferir o pedido de fis. 67 e seguintes.

Publique-se.
Rio, 12 de maio de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do valor da prova, em tese, ainda metro.

Maso concretizados os pressupostos constitucionais, hei por bem indeferir o pedido de fis. 67 e seguintes.

Publique-se.
Rio, 12 de maio de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do valor da prova, em tese, ainda metro.

Moreira Júnior, Presidente do valor da prova, em tese, ainda metro.

Moreira Júnior, Presidente do valor da prova, em tese, ainda metro.

Moreira Júnior, Presidente do valor da prova, em tese, ainda metro.

Moreira Júnior, Presidente do valor da prova, em tese, ainda metro.

Moreira Júnior, Presidente do Valor da prova, em tese, ainda metro.

Moreira Júnior, Presidente do Valor da prova, em tese, ainda metro.

Moreira Júnior, Presidente do Valor da prova, em tese, ainda metro.

Moreira Júnior, Presidente do Valor da prova, em tese, ainda metro.

Moreira Júnior, Presidente do Valor da prova, em tese, ainda metro.

Moreira Júnior, Presidente do Valor da prova, em tese, ainda metro.

Moreira Júnior, Presidente do Valor da prova, em tese, ainda metro.

Moreira Júnior, Presidente do Valor da prova, em tese, ainda metro.

Moreira Júnior, Presidente do Valor da prova, em tese, ainda metro.

Moreira Júnior, Presidente do Valor da prova, em tese, ainda metro.

creto, matéria, de resto, apreciada unicamente pelas instâncias ordinárias, que deram interpretação razoável ao art. 468 do Estatuto Trabalhista, considerando que não assiste direito ao empregado, aponte sua, transferir-se, mudar de função, à revelia do empregador, pois isto importaria subtrair à emprêsa o seu poder disciplinar, inclusive subvertendo a ordem social. do a ordem social.

Não caracterizadas, destarte, as hipoteses constitucionais invocadas, indefiro o pedido de fis. 72-74, negar seguimento ao extraordinário.

Publique-se. Rio, 5 de maio de 1959. — Deltim Moreira Junior, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-3.332-57 (2* T. -- 165)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Serviço Aércos Cruzeiro do Sul S. A.

Recorrido — Jorge Botelho.

(1º Região)

Insiste o douto patrono da recor-Insiste o douto patrono da recorrente na argúição de que a conceituação de falla grave é uma quaestio turis, e, por isso, a revista deveria ter sido conhecida. Mas a propósito, a próprita decisão recorrida, da Eg. Segunda Turna dêste Tribunal, proclama que a qualificação da "falta recorre". Segunda Turma déste Tribunal, pro-clama que a qualificação da "falta grave" é questão de direito, todavia, no caso concreto, o recurso de revista visava a reexaminar matéria de fato (v. fls. 60-61), sôbre a qual se pro-nunciou, a instância ordinária de se-gundo grau, fundada em que "o ato da improhidada não pode ser pressude improbidade não pode ser pressuposto, requerendo cuidadosa prova" (fls. 33 in fine).

Ora, a simples alegação de que o conceito de "falta grave" é uma quaestio iuris, por si só não rende ensejo ao recurso de revista, e a fortiori, ao extraordinário.

E' curial que a perquirição do fato em sua origem é uma quaestio facti, qualificar, legitimar, em suma, en-quadrar o fato na lei, é uma quaestio iuris. A verdade, porém, é que ao Tribunal Superior do Trabalho, sob qualquer pretexto, é defeso entrar no visava a reexaminar matéria de fato para transpor a preliminar de conhea isso se opõe o art. 896 da Conso-lidação das Leis do Trabalho.

Por essa razão, deixo de admitir o

extraordinário pretendido, por não configuradas as hipóteses constitucionais invocadas.

Publique-se.

Rio, 24 de abril de 1959. - Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-3.437-57 (18 T. - 140)

Recurso Extraordinário

PROC. Nº TST-RR-3.629-57 (T.P. - 216)

Recurso Extraordinario

Recorrente - Dialma Ferreira -Bar Drink.

Recorrido — Antônio Gonçalves da Costa.

(23 J. C. J. - 13 Região)

Inadmissivel é o apêlo excepcional manifestado contra a v. decisão do Eg. Tribunal Pleno, (v. fls. 100), que se limitou a não conhecer dos embargos de divergência opostos ao acordão da Terceira Turma. O recorrente não conseguiu ilidir a revelia a que foi condenado na instância ordinária, cx-vi do art. 843, \$ 1º. da Consolida-ção das Leis do Trabalho.

A alegação de que a decisão da Turma (fls. 80-83), não foi unanime não rende ensejo aos embargos de nao rende ensejo dos embargos de divergência, que, como o seu próprio nome indica, não se confundent com os embaraos infringentes de julgado ou da nulidade. Nos têrmos do artigo 894, § 2º, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho, a admissibilidade dos embargos de divergência se restringa infraemente con casas de comtringe unicamente aos casos de com-provado dissidio jurisprudencial das decisões das Trumas entre si ou entre decisão das Turmas e do Tribunal Pleno. E' óbvio, portanto, que a de-cisão da Turma não conheendo da revista, demonstrada, porventura, a divergência jurisprudencial (C.L.T. art. 896, letra "a"), o remédio jurí-dico cabível seria o extraordinário, que não foi usado pelo recorrente.

Improcede, portanto, o apêlo, quer om fundamnto na alinea "a" quer com fundamento na alinea "a" quer com fundamento na letra "d", ambos do art. 101, nº III, da Magna Carta, motivo por que indefiro o pedido de fls. 102 e seguintes.

Publique-se.

Rio, 6 de maio de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

Tribunal Pleno

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 20 DF MAIO DE 1959 (QUARTA-FEIRA)

Processo TST no DC-6-59 - (RO) Relator: Exmo. Sr. Ministro Télio da Coscta Monteiro - Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mário Lopes de Oliveira - Espécie: Recurso Ordinário de decisão do TRT da 13 Região -Intressados: Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. de Carnes e Deriva-